



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.002265/2004-40
Recurso nº 140.579 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.879 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente MÔNICA SAMPAIO CERQUEIRA LIMA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

EMENTA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ARGÜIÇÃO DE TERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Para que a imposição tributária seja atribuída a outrem, necessária a apresentação de provas capazes de respaldar a alegada propriedade de terceiros, quanto ao imóvel objeto do auto de infração.

ITR – ÁREA DE PASTAGEM - ÍNDICE DE LOTAÇÃO PECUÁRIA

Não restando comprovado o quantitativo de cabeças de gado diverso daquele informado na DITER, este deve refletir no cálculo da área de pastagem.

VALOR DA TERRA NUA - VTN – ARBITRAMENTO – TABELA SIPT

A fixação do Valor da Terra Nua (VTN) pela lei, para a formalização do lançamento do ITR, tem como efeitos principais criar uma presunção *juris tantum* em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova caso o contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação.

A fixação do VTN, por meio de informações sobre preços de terras, advindos de sistemas instituídos pela Secretaria da Receita Federal, encontra respaldo no mandamento do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

VTN DECLARADO – SUBAVALIAÇÃO

A subavaliação materializa-se pela simples constatação de diferença considerável entre o VTN declarado pelo sujeito passivo e aquele veiculado na tabela SIPT para as terras da área em que se encontra o imóvel rural, não necessitando o fisco de outros meios de prova que o autorize o arbitramento do VTN.

VTN – LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO

A autoridade administrativa competente poderá rever o VTN, que vier a ser questionado, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, desde que demonstrados os elementos suficientes ao embasamento da revisão.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, na falta de documentação hábil para comprovar o valor declarado do imóvel e suas características particulares desfavoráveis, que o justificassem.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora


CAIO MARCOS CÂNDIDO
Presidente


Ana Neyle Olímpio Holanda

Relatora

Editado em: 08.02.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta dos Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel Fazenda Lagoa dos Ovos, localizada no Município de Curaçá (BA), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 3.363,24, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, no exercício 2000, com supedâneo nos artigos 8º, § 2º, 10, § 1º, inciso V, "b" e § 3º, 11 e 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, artigos 24 e 25, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 73, de 18/07/2000, e Instrução Especial INCRA nº 19, de 19/05/1980, aprovada pela Portaria do Ministro de Estado da Agricultura nº 145, de 1980, nos seguintes moldes:

i) Área de Pastagem – 4.020,00 ha para 3.460,00 ha;

ii) Valor da Terra Nua - R\$ 5.000,00 para R\$ 211.140,00.

2. A lavratura do auto de infração deu-se pela constatação do aumento indevido no Grau de Utilização (GU), por informação na DITR, exercício 2000, de área utilizada como pastagens em valor superior à calculada conforme Índices de Rendimentos Mínimos para a Pecuária, exigidos no artigo 10, § 1º, inciso V, alínea "b" da Lei nº 9.393, de 1996, e fixados pelo artigo 24, § 1º, da IN SRF nº 73, de 18/07/2000, como sendo os estabelecidos na Tabela nº 5 da Instrução Especial INCRA nº 19, de 1980, aprovada pela Portaria do Ministro de Estado da Agricultura nº 145, de 1980. O valor da área de pastagens foi recalculado com base nas informações sobre o rebanho prestadas pelo próprio contribuinte na ficha 6 - Atividade Pecuária. Também por que o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou que o valor da terra nua declarado corresponde ao preço de mercado em 01/01/2000, por isso, considerou-se para o fim de apuração do ITR o VTN de R\$ 45,00/ha informado pelo Sistema de Preços de Terras, aprovado pela Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

3. Em contraposição, foi apresentada a impugnação de fls. 16 a 17.

4. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício 2000

ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

ÁREAS DE PASTAGEM ANIMAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, quando não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

VALOR DA TERRA NUA ACEITO PARA O CÁLCULO DO ITR.

Não será aceito o valor da terra nua declarado quando este for inferior à média dos valores constantes do Sistema Nacional de Preços de Terra utilizado como base para o lançamento de ofício.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por

J

R

prescindível, o pedido de realização de perícia e diligência, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência

Lançamento Procedente

5. Intimado aos 10/10/2007, o sujeito passivo apresenta sua irresignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fls. 41 a 42).

6. No apelo interposto, o sujeito passivo apresenta, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – em preliminar, erro de identificação do sujeito passivo, vez que o imóvel em questão pertence ao espólio de Maria Amélia de Cerqueira Lima;

II – no mérito, que, em razão das secas frequentes da região em que se situa o imóvel, o índice de lotação mínima da zona de pecuária varia muito, impossibilitando a observância do índice mínimo exigido no cálculo da área de pastagem;

III – os imóveis rurais da região possuem valor irrisório, sendo que o VTN apurado no auto de infração é uma distorção da realidade;

IV – a comprovação do erro do VTN atribuído, pelo alto custo, em razão da necessária contratação de profissional qualificado, está acima das suas possibilidades financeiras.

7. Ao final, defende o provimento do recurso para o cancelamento do auto de infração guerreado.

8. Submetidos os autos a julgamento na Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, os membros do colegiado decidiram por diligência, com o escopo de que Mônica Sampaio Cerqueira Lima, seja intimada a apresentar a cópia integral do processo de inventário acompanhada de Certidão de Objeto e Pé do espólio de Maria Amélia de Cerqueira Lima.

9. Intimado aos 24/08/2009, após transcorrido o prazo estabelecido na Intimação nº 141/2009, fl 55, o sujeito passivo não apresentou nenhum dos documentos solicitados ou prestou quaisquer esclarecimentos.

10. Após as providências adotadas, vieram os autos a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo é o auto de infração para cobrança de valores que dizem respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel

Fazenda Lagoa dos Ovos, localizada no Município de Curaçá (BA), em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, no exercício 2000, nos seguintes moldes: i) Área de Pastagem – 4.020,00 ha para 3.460,00 ha; e ii) Valor da Terra Nua – R\$ 5.000,00 para R\$ 211.140,00.

Em contraposição ao lançamento, preliminarmente, alega a recorrente a sua nulidade, com espeque no argumento de erro de identificação do sujeito passivo, vez que o imóvel em questão pertence ao espólio de Maria Amélia de Cerqueira Lima.

Tal argumentação fora apresentada desde a impugnação, por tal, em primeiro julgamento, a Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda decidiu por diligência, com o escopo de que Mônica Sampaio Cerqueira Lima, seja intimada a apresentar a cópia integral do processo de inventário acompanhada de Certidão de Objeto e Pé do espólio de Maria Amélia de Cerqueira Lima.

Devidamente intimada, a recorrente não aduziu ao caderno processual os elementos de prova necessários a respaldar a alegada propriedade de terceiros, quanto ao imóvel objeto do auto de infração.

Por tal, deixamos de acatar as considerações acerca de erro de identificação do sujeito passivo.

Ultrapassada a preliminar, passamos à análise das questões de mérito.

A lavratura do auto de infração fez-se sob o argumento de que, conforme informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração de ITR, quando tratou da atividade pecuária, a Área de Pastagem foi calculada em valor superior àquela obtida nos moldes dos Índices de Rendimentos Mínimos para a Pecuária, exigidos no artigo 10, § 1º, V, b, da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, e fixados pelo artigo 24, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 73, de 18/07/2000, nos seguintes termos:

Art. 24. As áreas do imóvel servidas de pastagem e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo

§ 1º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas nº 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e nº 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura (Anexos II e III, respectivamente) (destaques da transcrição)

O sujeito passivo informara em sua declaração de ITR, exercício 200, que eram mantidos na propriedade rural 700 (setecentos) animais de grande porte e 660 (seiscentos e sessenta) animais de médio porte.

Em decorrência do que dispõe a Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, a Área Servida de Pastagem admitida pela fiscalização foi a menor entre a **Área de Pastagem Declarada** – QUADRO 10 – DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA –

ITEM 08, da declaração de ITR, exercício 2000, e a Área de Pastagem Calculada – FICHA 06 – ATIVIDADE PECUÁRIA - ITEM 09, do mesmo formulário.

O valor da Área de Pastagem Calculada foi obtido pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima (rendimento), por zona pecuária.

Também aqui, não trouxe a recorrente elementos de prova capazes de contraditar o auto de infração, pelo que, deve ser mantida a Área de Pastagem calculada pela fiscalização.

A recorrente também se insurge contra a alteração do VTN declarado, tendo a autoridade fiscal observado aquele valor veiculado na tabela do Sistema de Preços de Terras (SLPT), instituída pela Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002.

A fixação do VTN, por meio de informações sobre preços de terras, advindos de sistemas instituídos pela Secretaria da Receita Federal, encontra respaldo no mandamento do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, nos seguintes termos:

Art. 14 No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização

§ 1º. As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (destaques da transcrição)

Por seu turno, no artigo 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25/02/1993, que determina os parâmetros para justa indenização em desapropriações para reforma agrária, indica os aspectos que devem ser considerados para a determinação do valor da terra nua do imóvel, e que serão levados em conta pela Secretaria da Receita Federal para a fixação dos preços de terras, para fins de base de cálculo do ITR, com a seguinte dicção:

Artigo 12 Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º - A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel. (destaques da transcrição)

J

A Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, em seu artigo 3º, indica as Secretarias de Agricultura dos Estados ou entidades correlatas como fontes das informações sobre os valores das terras que serão inseridos para a formação da tabela do SIPT, *litteris*:

Art. 3º. A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Diante do desencontro entre o VTN declarado e aquele arbitrado pela fiscalização, caberia ao sujeito passivo a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, que se presta como prova, no sentido de o sujeito passivo contraditar o VTN constante do lançamento.

Para a atribuição do guerrcado VTN foram consideradas as características gerais da região onde estava localizada a propriedade rural. A fixação legal do VTN, para a formalização do lançamento do ITR, tem como efeitos principais criar uma presunção *juris tantum* em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova caso o contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação, sendo as instâncias administrativas de julgamento o foro competente para tal discussão.

A possibilidade de contraditório fica patenteadada pela apresentação do laudo de avaliação, permitindo ao sujeito passivo a apresentação de instrumento no qual reste comprovado existir em sua propriedade características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual, poderá a autoridade administrativa rever o VTN que fora atribuído ao imóvel rural.

Assim, o laudo de avaliação que preencha os requisitos legais é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o VTN questionado pelo contribuinte, e, por se configurar em prova de fundamental importância para o deslinde dos casos em que esteja presente tal questionamento, o laudo de técnico de avaliação deverá fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN, demonstrando que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distingue dos demais da região.

Na espécie, deixou o sujeito passivo de carrear aos autos qualquer documento hábil a contraditar o VTN arbitrado, que deve ser mantido.

Forte no exposto, somos por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2010


Ana Neyla Olímpio Holanda

